



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14-05-14

SEB

=====

26 TC-000591/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de combustíveis.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito) e Januário Renna (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-09.

Advogados: Roberta G.A.P.S.G. Pereira e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA** contra decisão da C. Segunda Câmara¹, que julgou irregular a execução do contrato celebrado entre a **Recorrente** e a **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, objetivando o fornecimento de combustíveis.

1.2 Segundo o voto do eminente Relator, embora regulares a licitação e o contrato, a execução contratual encontra-se maculada pelo fato de o fornecimento de combustível pactuado ter sido realizado por filial da contratada, situação não prevista no ato convocatório, configurando clara desvinculação às obrigações preconizadas no edital.

1.3 A **Recorrente**, em **razões recursais**, invocou a jurisprudência que admite a execução de contrato por intermédio de filial, desde que, nas condições de habilitação, o edital tenha exigido a apresentação da comprovação de regularidade fiscal perante todos os fiscos, não apenas do estabelecimento matriz, sede da empresa, sendo indispensáveis

¹ Sessão de 28-07-09, presentes os Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa. Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Presidente (fl. 308).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



aqueles pertinentes ao estabelecimento filial, encarregado da execução contratual. Nessa esteira a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta à consulta nº 724.015 de autoria Prefeitura jurisdicionada àquela Corte..

A Recorrente transcreveu também trecho do voto do eminente Conselheiro RENATO MARTINS COSTA no TC-002371/002/05:

“Sucede, no entanto, que a Origem conseguiu comprovar que filial e matriz reuniam não só as condições de regularidade fiscal, como também todos os demais requisitos legais de habilitação...

Ao lado da falta de qualquer entrave no curso da execução do contrato, entendo que a falha possa ser relevada no caso concreto, a exemplo do julgamento proferido por esta Segunda Câmara, em sessão de 09 de dezembro de 2008, nos autos do TC 2225/009/06, ao acolher r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Robson Marinho...”.

Citou, por fim, acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 809.262-RJ, onde ficou ressaltado que

“Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz...”.

Aduziu que a documentação juntada comprova a regularidade fiscal da empresa executora do contrato, que foi cumprido satisfatoriamente e não houve nenhum prejuízo ao erário.

Noticiou, por fim, que em conformidade com o atual entendimento desta Corte, a Prefeitura incluiu em seus editais a regra de que a regularidade fiscal deve ser demonstrada pela empresa que efetivamente irá executar o contrato, seja matriz ou filial (fls. 316/332).

1.4 A **Assessoria Técnica** (fls. 379/381) considerou aceitáveis os argumentos apresentados e a prova produzida e manifestaram-se pelo conhecimento e provimento do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 No mesmo sentido a **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 382/383), que se referiu a diversos precedentes desta Casa², a exemplo do TC-002230/011/07, julgado em 02-02-11 pelo Tribunal Pleno, os quais relevaram a falha da execução do objeto pela filial, diante da juntada, ainda que tardia, da comprovação de regularidade fiscal da filial executante, bem como diante da adoção de providências para correção dos editais posteriores, como no caso em exame.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 29-08-2009/sábado (fl. 314) e o recurso, protocolado em 14-09-2009 (fl. 316). Tempestivo, portanto.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Como destacou o ilustre Relator de primeira instância, que entendeu regulares a licitação e o contrato, o edital recebeu a devida publicidade e o certame contou com seis interessadas credenciadas, sagrando-se vencedora a que apresentou o menor preço.

No entanto, a execução do objeto por filial, foi julgada irregular, porquanto esta não tendo participado da disputa não apresentara comprovação dos documentos exigidos para a habilitação.

3.2 Como observado nos pareceres e nos julgados mencionados nos autos, esta Corte tem relevado a falha quando comprovada a regularidade fiscal também da filial que executou o contrato.

² TCS 010514/026/08, 002230/011/07, 000199/009/07 e 014320/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Dentre os diversos precedentes citados, destaco a decisão Plenária do TC-002230/011/07, prolatada na sessão de 02-02-11, em que o e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues assim tratou o assunto:

“Por outro lado, não se pode desconsiderar – consoante alertou SDG – a noticiada adoção de providências à correção dos editais, bem como, em especial, a existência de precedentes³ em que a falta foi tolerada, pois, como na hipótese, regularidade da filial executante, ainda que tardiamente, foi documentalmente provada nos autos.

*Assim, enquanto único óbice à aprovação da matéria - e a respeito do qual tão somente agora, em segunda instância, sobrevieram alegações e documentos à convicção – estando ausente, além disso, registro de prejuízo ao erário, **meu voto sugere relevação e provimento do apelo, para o fim de modificar o aresto recorrido, emitindo-se outro no sentido de considerar regularizada a execução contratual e legalidade dos atos determinativos das despesas.**”*

No caso ora apreciado, restaram comprovadas a regularidade fiscal também da filial e sua capacitação técnica e jurídica (fls. 336/368), mesmo depois de iniciada a execução contratual, que foi concluída e dela não decorreu nenhum prejuízo à Municipalidade.

3.3 Em consequência, acolho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pelo **provimento** do recurso, para o fim de julgar regular também a execução contratual.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

³ “TC-27149/026/07 - “O edital, porém, apresentou falha, quando deixou de estabelecer que a comprovação da regularidade fiscal deveria ser feita pela empresa que fosse executar o contrato. A impropriedade, contudo, pode ser remetida ao campo das recomendações, uma vez que não influenciou no resultado do certame, nem trouxe prejuízo, tendo sido juntado aos autos documentação de fls.185/189 e 402/406, comprovando que a filial contratada não apresenta débitos fiscais – Cia Ipiranga - I.E. 206.005.256.112 e CNPJ 330.69766/0052-21 – situada no Município de Barueri.

TC-1166/002/07 - “Ainda que tardiamente, comprovou a Administração Municipal que a filial da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, estabelecida em Bauru e incumbida de fornecer os combustíveis à Prefeitura, estava regular perante a Fazenda Estadual. A participação de 04 (quatro) licitantes disputando o objeto do certame na fase de lances é fator que indica boa competitividade, não restando evidenciado dolo ou má-fé, nem qualquer prejuízo ao erário, presentes condições que, assim, permitem que a falha possa ser remetida para o campo das recomendações.”